

199



À Diretoria de Assuntos Legislativos  
para providências:

Joinville, 10/04/17

Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2017

**Altera o Capítulo VI da Lei Complementar nº 360/2011, que dispõe sobre as atividades de tração e carga "Projeto Carroceiro" e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º Inclui os seguintes dispositivos ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº 360/2011:

Art. 34-A. Fica instituído, na Zona Urbana do Município de Joinville, a Proibição Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, restando proibida a circulação destes para atividades que submetam o animal ao excesso de carga, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar e asinina.

§ 2º Considera-se excesso de carga, o peso superior ao do animal.

§ 3º Fica permitida a utilização de Veículos de Tração Animal (VTAs), nas seguintes hipóteses:

I - em locais privados;

II - nas zonas rurais;

III - em locais públicos, para fins de passeios turísticos; e

IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º Fica proibido:

I - a condução de Veículos de Tração Animal (VTAs) com a finalidade de reciclagem, mudanças ou outras atividades que impliquem esforço excessivo do animal;



0221cdf2f717dd175217a55970e06966



## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 53/2017

II - a condução de Veículos de Tração Animal (VTAs) por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - o trânsito de Veículos de Tração Animal (VTAs) não registrados, conforme disposições desta Lei;

Art. 34-B. O descumprimento das disposições constantes do artigo anterior, será punido na forma estabelecida pelos artigos 63 e 70, da Lei Complementar nº. 360/2011.

Art. 34-C. O animal encontrado nas situações vedadas por esta lei, terão a destinação prevista nos artigos 11-17 e 70 da presente lei complementar.

Parágrafo único. As associações quem tenham interesse pela aquisição dos animais recolhidos conforme os procedimentos desta Lei serão relacionados pela unidade de bem estar animal, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão municipal controlador de zoonoses.

Art. 34-D. O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais nas atividades elencadas nesta Lei, bem como à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 2º. Revogam-se o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei Complementar nº 360/2011.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 17 de abril de 2017.



0221cdf2f717dd175217a55970e06966



## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 53/2017

*Ana Rita Negrini Hermes*

Ana Rita Negrini Hermes - PROS  
Vereadora



0221cdf2f717dd175217a55970e06966



## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 53/2017

### JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente Projeto de Lei Complementar trata de assunto de interesse público, da segurança pública do transeunte em matéria de assunto local do Município de Joinville.

No mesmo sentido, colaciona-se o inciso I, do Art. 4º da Lei Orgânica Municipal de Joinville: "Art. 4º - Ao Município de Joinville compete: I - dispor sobre assuntos de interesse local (...)" As atribuições do Município no que se refere à matéria deste Projeto de Lei, também encontra respaldo na legislação da política de desenvolvimento urbano, segundo o Art. 165 da Lei Orgânica do Município de Joinville in verbis: "Art. 165 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Dessa forma, o presente Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse público local, de necessária regulamentação diante dos prejuízos causados à coletividade.

Por interesse público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), entende-se o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados sem sua qualidade de membro da Sociedade e pelos simples fato de o serem.

Ou seja, é o somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um mesmo bem que passa a ser identificado como um querer valorativo predominante na coletividade.

É notória a necessidade de um melhor planejamento de mobilidade urbana para o Município de Joinville.

É frequente a ocorrência de abusos no trato com os animais durante a circulação das carroças e demais veículos movidos por tração animal neste Município.



0221cdf2f717dd175217a55970e06966



## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 53/2017

Portanto, é de interesse público da comunidade que estes meios sejam gradativamente proibidos, pois afetam a mobilidade urbana, a segurança das pessoas, do animal e dos demais veículos, bem como incentiva a prática de maus tratos aos animais que não possuem condições físicas de acompanhar o tráfego com os demais veículos.

Há de se fazer uma ponderação entre os direitos de locomoção das pessoas que dependem deste meio de transporte e a necessidade de escoamento do trânsito do Município de Joinville, que se encontra em estado caótico, bem como, deve-se garantir a segurança de todos que trafegam pelas vias deste Município.

Este projeto é totalmente viável, o que se almeja não é proibir que as pessoas passem montadas em seu animal bem cuidado, e usem dele para se locomover, mas estabelecer limites de segurança, pois se um animal na estrada em perfeitas condições físicas já cria riscos no trânsito, o que dirá dos que são vítimas de maus tratos e trafegam extremamente carregados.

Hoje há políticas públicas do Governo Federal em conjunto com os Estados e Municípios que visam estabelecer convênios e financiamentos para fomentar a inclusão social dos que dependem desse transporte, como por exemplo, os catadores de material reciclável que usam tração animal em Joinville são em sua maioria migrantes do oeste de Santa Catarina ou do oeste do Paraná que chegam para trabalhar na construção civil, e acabaram migrando para atividade de reciclagem. Porém estes trabalhadores não possuem conhecimento do manejo do animal, sua anatomia ou suas necessidades nutricionais.

Tais fatores contribuem para a baixa produção da atividade de reciclagem que se torna insuficiente para o sustento da família de forma digna.

Cumprido ressaltar que a presente proposta não gerará gastos para sua implementação, por tratar de ações que já estão entre as atribuições de fiscalização e implementação do Poder Executivo.

Pelos fatos acima expostos, sendo notória a competência do Poder Legislativo para propor a presente Lei em comento, e em face da relevância da matéria a ser regulamentada, espero contar com o imprescindível apoio de Vossas Excelências no sentido de emprestar sufrágio a presente matéria.

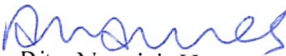


0221cdf2f717dd175217a55970e06966



## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 53/2017

Gabinete Parlamentar, 17 de abril de 2017.

  
Ana Rita Negrini Hermes - PROS  
Vereadora



0221cdf2f717dd175217a55970e06966